



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.330 - SC (2013/0384982-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ESMERALDINA BARBOSA BATISTA
ADVOGADO : ROBSON DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL DE LAGUNA - SJ/SC
SUSCITADO : JUÍZO AUDITOR DA AUDITORIA DA 5A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DE CURITIBA - PR
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. CRIME COMETIDO POR CIVIL CONTRA PATRIMÔNIO SOB ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ART. 9º, III, A, DO CPM. DELITO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. O saque de valores indevidamente depositados pela Administração militar em conta-corrente de pensionista já falecido caracteriza crime militar (art. 251 do CPM), uma vez que perpetrado contra patrimônio sob administração militar, nos termos do art. 9º, III, a, do CPM (precedentes do STJ e do STF).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.330 - SC (2013/0384982-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Por intermédio de decisão monocrática, datada de 10/2/2014, conheci do presente conflito para declarar a competência do Juízo Auditor da Auditoria da 5ª Circunscrição Judiciária Militar de Curitiba/PR, o suscitado. Eis a ementa (fl. 321).

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. CRIME COMETIDO POR CIVIL CONTRA PATRIMÔNIO SOB ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ART. 9º, III, A, DO CPM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. PARECER ACOLHIDO.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Auditor da Auditoria da 5ª Circunscrição Judiciária Militar de Curitiba/PR, o suscitado.

Inconformada, a Defensoria Pública, atuando na defesa da indiciada Esmeraldina Barbosa Batista, interpôs agravo regimental.

Nas razões, rechaça a tese de crime militar. Argumenta que *o delito militar praticado por civil, em tempo de paz, tem caráter excepcional, somente sendo admitido o seu julgamento pela Justiça Militar quando atingir bens jurídicos diretamente relacionados às funções típicas das Forças Armadas*. Em defesa da tese, cita as liminares deferidas nos HCs n. 114.559/RS, 115.128/BA e 115.912/BA, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no qual os Relatores reconheceram, em situação similar, a prática de crime comum, de competência da Justiça Federal (fls. 337/342).

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada, a fim de que seja declarada a competência do Juízo Federal suscitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.330 - SC (2013/0384982-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão agravada não merece reparo.

Esmeraldina Barbosa Batista foi indiciada em inquérito policial militar, em razão de supostos saques de valores indevidamente depositados pela Administração militar na conta bancária de pensionista já falecida, o que teria caracterizado crime de estelionato.

Sucedede que, não obstante seja a acusada civil, o crime foi perpetrado **contra patrimônio sob administração militar**, razão pela qual é militar, nos termos do art. 9º, III, a, do Código Penal Militar (grifo nosso):

Art. 9º. Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

[...]

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por **civil**, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) **contra o patrimônio sob a administração militar**, ou contra a ordem administrativa militar;

Em julgado recente, a Terceira Seção assim decidiu:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO PRATICADO POR CIVIL. PENSÃO MILITAR. BEM SOB ADMINISTRAÇÃO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE.

1. Nos termos do art. 9º, III, "a", do Código Penal Militar, considera-se crime militar, em tempo de paz, os delitos previstos no Código Penal Militar que, embora tenham igual definição na lei penal comum, são praticados por civil em detrimento de patrimônio sob administração militar.

2. **Neste caso, o crime de estelionato previdenciário foi praticado por civil, por meio de saques da conta-corrente de sua genitora, pensionista militar, após o seu falecimento.**

3. **Delito praticado em detrimento de patrimônio sob a administração militar. Interesse da Justiça Castrense na apuração do delito (Precedentes do STF).**

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Auditor da Auditoria da 5ª Circunscrição Judiciária Militar de Curitiba-PR, ora suscitado.

(CC n. 130.711/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 4/12/2013 – grifo nosso)

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o entendimento é o mesmo. A título exemplificativo, confira-se o HC n. 113.423/SP, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 26/2/2013.

Não por acaso, as liminares deferidas nos HCs n. 114.559/RS e 115.128/BA – citadas pela agravante – foram cassadas no julgamento definitivo da ordem de *habeas corpus* naquela Corte, ocasião em que os Relatores (Ministros Luz Fux e Marco Aurélio, respectivamente) **aderiram à tese de crime militar**. Como os votos são idênticos, transcrevo o primeiro (grifo nosso):

[...] Após o implemento da liminar neste *habeas*, **vim a evoluir no entendimento que externara, no campo precário e efêmero, ao examinar a matéria na Primeira Turma. É que, a teor do disposto no artigo 9º, inciso III, alínea “a”, do Código Penal Militar, compete à Justiça Militar julgar crime praticado por civil contra o patrimônio sob a administração militar.**

Diante dessa óptica, bem como dos **recentes pronunciamentos** da Turma **confirmando a competência da Justiça Militar – Habeas Corpus nº 109.574/PA**, relatado pelo ministro Dias Toffoli, acórdão publicado em 17 de dezembro de 2012, e nº 113.423/SP, relatado pela ministra Rosa Weber, acórdão publicado em 26 de fevereiro de 2013 –, declaro extinto o processo sem julgamento da matéria de fundo, **cassando-se a liminar deferida.**

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0384982-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 131.330 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000381520137050005 381520137050005 50019183120134047216

EM MESA

JULGADO: 26/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL DE LAGUNA - SJ/SC
SUSCITADO : JUÍZO AUDITOR DA AUDITORIA DA 5A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA
MILITAR DE CURITIBA - PR
INTERES. : ESMERALDINA BARBOSA BATISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESMERALDINA BARBOSA BATISTA
ADVOGADO : ROBSON DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL DE LAGUNA - SJ/SC
SUSCITADO : JUÍZO AUDITOR DA AUDITORIA DA 5A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA
MILITAR DE CURITIBA - PR
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.